



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.750 - RS (2013/0386593-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES
E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
GLADIMIR ADRIANI POLETTO
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ILÍCITO CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.750 - RS (2013/0386593-1)

AGRAVANTE : PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES
E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES E OUTRO, contra decisão monocrática, acostada às fls. 347/348, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre, aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 217, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ILÍCITO CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO FATO OU O DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Agravo de instrumento desprovido. Unânime.

Opostos embargos de declaração (fls. 225/227, e-STJ), esses foram desacolhidos.

Em suas razões recursais (fls. , o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 86, 94, 100, inciso IV, "a" e V, "a", todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, ser o foro da comarca de Navegantes/RS a competente para processar e julgar a presente demanda, pois "regra contida no artigo 100, IV, parágrafo único do CPC é aplicável exclusivamente a "delito ou acidente de veículos" o que não é o caso em estudo, no qual se discute unicamente o dever contratual de pagar eventual valor residual decorrente de perda de bens armazenados".

Contrarrazões às fls. 288/298, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 300/303, e-STJ), negou-se o processamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada (fls. 307/316, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merecia trânsito, repisando os termos do apelo extremo.

Em decisão monocrática (fls. 347/348, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo ao aplicar o óbice da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 351/358, e-STJ), repisando as mesmas teses anteriormente examinadas no apelo extremo, sustentando, em síntese, que interpretação dada ao art. 100, parágrafo único do CPC, o qual expressamente dispõe que a competência do foro do autor se aplica somente às hipóteses de "DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS", o que não é caso em exame, porquanto, no presente feito, não há absolutamente qualquer discussão inerente a delito ou acidente de veículos, mas exclusivamente a suposta indenização complementar em decorrência de um incêndio ocorrido na câmara frigorífica.

Impugnação às fls. 361/368, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.750 - RS (2013/0386593-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ILÍCITO CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, constitui faculdade do autor, nas ações de reparação de danos, optar entre o foro do domicílio do autor ou do lugar em que ocorreu o ato ou fato ilícito, independente se este é civil ou penal.

Diante de tais possibilidades, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fixou a competência para o processamento do feito, ao observar o regramento especial disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC, ao considerar a natureza da ação reparatória decorrente de perda de mercadorias avariadas por um incêndio, o que encontra guarida tal entendimento na jurisprudência desta Casa.

Sobre o ponto, a título ilustrativo, os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILÍCITO CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto de natureza civil – como no caso vertente –, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio.

2. "É digno de lembrança o fato de que dificultaria sobremaneira a defesa do recorrido exigir que ele travasse relação jurídica processual em outra comarca que não a de seu domicílio. É preciso pensar e trabalhar o Direito com atenção às situações da vida cotidiana, sincronizando-os, e não criando distanciamento entre eles. A norma que obriga a vítima de ato ilícito civil a litigar em comarca outra que não a de seu domicílio não atende aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgREsp 1.033.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.11.08).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1180609/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO.

1. A norma do art. 100, v, "a", parágrafo único, do CPC (fórum commissi delicti) refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais.

2. Constatada a contrafação ou a concorrência desleal, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96, deve ser aplicado à espécie o entendimento segundo o qual a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. 3. Embargos de divergência providos. (EAg 783280/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte concluiu que a ação de reparação de danos em razão de contrafação ou a concorrência desleal deve ser ajuizada no foro do lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro domicílio, prevalecendo, pois, a regra do art. 100, V, a, do Código de Processo Civil. 2.- Segundo entendimento mantido pela Terceira Turma desta Corte, no caso de ação cominatória cumulada com pedido indenizatório, pode o autor optar tanto pelo foro do local do fato, quanto o de seu domicílio, tendo em vista que o ato ilícito em questão pode ter natureza cível, bem como penal, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1347669/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/12/2012).

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido perfilhou o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão, incide, na espécie, o disposto na Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também nas hipóteses de recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0386593-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 435.750 / RS

Números Origem: 00834203920138217000 01402652820128217000 04825939420128217000 11000024467
11100022261 1402652820128217000 1811000024467 181100022261
244617420108210018 4825939420128217000 59708220118210018 70048336747
70051759975 70054426481 834203920138217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES E OUTRO
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES E OUTRO
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.